



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – Crede 03		
EMENTA: Dispõe sobre a frequência anual às horas letivas para efeito de aprovação.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99356583-2	PARECER Nº 0073/2000	APROVADO EM: 08.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 99356583-2, a Diretora do Crede 03, do Município de Acaraú-Ce, solicita pronunciamento deste Conselho sobre o direito que o aluno tem à recuperação por falta, tendo em vista reclamações surgidas por parte dos pais de alunos, em face da exigência da Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Entre os dispositivos auto-aplicáveis da Lei Nº 9.394/96, dispondo sobre as diretrizes para a organização da educação básica nos estabelecimentos de ensino, há o contido no inciso I, do art. 24, que fixa “a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais.” E, na parte final do inciso VI, do mesmo artigo, assim transcrito: “exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”

É importante observar aqui a diversidade de obrigação se o estabelecimento de ensino deve oferecer oitocentas horas, de sessenta minutos, distribuídas em duzentos dias de efetivo trabalho escolar, significando que o aluno deve ter uma jornada de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula (art. 34). O aluno, porém, fica obrigado, para ser aprovado, a frequentar, no mínimo, setenta e cinco por cento das horas letivas (isto é, de cinquenta minutos), não se incluindo nesta obrigação a porcentagem de dias. Não perfazendo os setenta e cinco por cento de frequência às horas letivas, o aluno estará reprovado, pois não há mais recuperação de faltas.

Mas, sabiamente, a Lei entregou à escola o controle das faltas, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, pois segundo o adágio popular, “há casos que podem mais do que a lei.”

Frequência, no nosso entender, não significa apenas presença física, como também trabalho efetivo em sala de aula, a que se refere o art. 34, não somente o feito entre quatro paredes e na presença do professor. Hoje, com o desenvolvimento de técnicas modernas, fala-se tanto da presença virtual e, através da Internet, pode-se participar de reuniões, visitas a monumentos, comunicação com as pessoas e até mesmo, fazer compras.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0073/2000

Tudo isto significa presença compreendida numa freqüência. O próprio dicionário “Aurélio Escolar” inclui como sinônimo de freqüentar: “consultar ou estudar amiúde.” É o caso, por exemplo, de um aluno aprovado em todas as disciplinas, mas reprovado por faltas, pois não atingiu os setenta e cinco por cento do total das horas letivas. Horas letivas são também horas de estudo. Cremos não ter sido esta a vontade do legislador: fazer prevalecer a freqüência como presença física às aulas sobre o aproveitamento do aluno. Seria, no nosso entender, o maior absurdo educacional e, até mesmo, um atentado aos direitos da pessoa humana. Se o aluno foi aprovado em todas as disciplinas é porque estudou e seus estudos particulares ou pessoais poderão ser considerados como presenças virtuais às aulas porque, na realidade, são horas letivas, muitas vezes mais proveitosas do que as passadas em sala de aula.

Há um princípio jurídico que diz: **non bis in idem** significando que não se estuda duas vezes a mesma matéria. Além disto, não se pode admitir que no mesmo nível de Educação Básica, apliquem-se decisões diferentes para casos idênticos. Enquanto que, na Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva, leva-se em conta somente o aproveitamento do aluno, por que então, no ensino regular, a freqüência, compreendida como comparecimento às aulas, pode prevalecer sobre o aproveitamento do aluno? A Lei revogada Nº 5.692/71 já proclamava, embora ainda timidamente, a prioridade do aproveitamento sobre a freqüência, quando estabelecia que o aluno que tivesse freqüência inferior a 75%, mas aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menção adotadas pelo estabelecimento de ensino, estava aprovado quanto à assiduidade (letra b, § 3º, art. 14).

A Lei em vigor deixou a critério da escola o controle da freqüência às horas letivas. E esse controle pode ir até as horas de estudo tidas pelo aluno demonstradas através do aproveitamento em todas as disciplinas.

Há, ainda, outros casos que o estabelecimento de ensino poderia prever em seu regimento, como participação em competições culturais, viagens de estudo, excursões a monumentos, etc.

Não se trata aqui de abono de faltas, que não existe mais, mas de presença a horas letivas que significam freqüência e não estão enquadradas em uma sala de aula.

Salvo melhor juízo, no nosso entender, o legislador, quando no art. 24 da Lei, disciplinou em cinco incisos como deve ser organizada a educação, condicionou aquelas concessões ou peculiaridades que podem ser feitas pela escola ao controle da freqüência em um mínimo de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0073/2000

Assim, a classificação em qualquer série ou etapa, a progressão parcial, a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries, os estudos de recuperação só seriam aplicados se houvesse a frequência mínima de setenta e cinco por cento.

Somente com esta interpretação é que se pode aceitar a exigência da frequência escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Neste sentido, responde-se à consulente.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0073/2000
SPU Nº 99356583-2
APROVADO EM: 08.02.2.000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC